



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 321º/2024-CD/FOMENTAR

Ata da tricentésima vigésima primeira (321^a) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada no dia **05 de novembro de 2024**, nos termos seguintes:

Aos cinco dias do mês de novembro de 2024, às nove horas e dez minutos (9h10mim), foi realizada na sala de reuniões da Organização das Cooperativas do Brasil - OCB/GO, situada à Avenida Jamel Cecílio, nº 3.527, Qd. C 9, Lt. 10, Edifício Goiás Cooperativo 2º andar, Jardim Goiás, nesta Capital, a tricentésima vigésima primeira (321^a) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente **ECONOMIA** – Marcelo de Mesquita Lima; Conselheira Suplente **GOIASFOMENTO** – Galbia do Amor Divino Rosa; Conselheiro Suplente **FACIEG** – Ricardo Augusto Tavares; Conselheiro Suplente **OCB** – Luís Alberto Diniz; Conselheiro Suplente **SECTI** – Thiago Angelino; Conselheiro Suplente **FIEG** – Marley Antônio Rocha; Conselheiro Suplente **ADIAL** – Eduardo Alves da S. Neto; Conselheiro Suplente **SEAPA** – Manoel P. Machado Neto; Conselheiro Suplente **FAEG** – Edson Alves Nunes; Conselheiro Suplente **SEAD** – Alexandre Demartini Rodrigues. Compuseram a mesa também: o Subsecretario de Fomento e Competitividade Leandro Ribeiro da Silva; Procurador Dr. Gustavo Lelis S. Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária Administrativa do Conselho; Alda Pereira Ramos - Análise e Viabilidade de Projetos; Ilza Ribeiro dos Santos - Análise e Viabilidade de Projetos; Clarissa Melo - Jurídico; Walquir Cabral Vilela – Jurídico; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo do Conselho; Sandra Pereira Ivamoto – Gerente de Análise e Viabilidade de Projetos; Rômulo Diniz Nascimento – assessor OCB; Luciano Vieira de Paula – assessor Economia; Murilo Bastos A. Alves – assessor PROCSET; Tais Rodrigues -SIC. Consultores e empresários presentes: Maria Inês Ferreira - IMASE; Leandro Farias – TRADE; Bruno Cortês – XL CONSULTORIA; Bruno Martins – PROVENTUS; Nelson Faria – RHISTON ASPEM; Airton Pereira – TERRA E VECCI; Otávio Henrique – CRISTALINA ALIMENTOS; Tatiane Pereira – CAMPACK; Darley Menezes – VI INDÚSTRIA; Rodrigo de Almeida – BIOTEXTIL; Gelson Andrade – SÃO BENTO LIGHTS; Moises Evangelista – BARROS JARDIM CONSULTORIA; Ygor Borges – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA; Alexandre Gomide – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA; Sidnei Pimentel – FRIGO SUÍNOS SOL NASCENTE. Antes do início da reunião, a secretária do Conselho Anita Martins agradeceu à OCB/GO pela gentileza em ceder o espaço para realização da reunião mensal dos Conselhos PRODUZIR e FOMENTAR. Dando início aos trabalhos do dia, ela passou a palavra para o Presidente da Mesa Subsecretario do Fomento e Competitividade Leandro Ribeiro da Silva, o qual presidiu esta reunião, em substituição ao Secretário de Indústria, Comércio e Serviços Joel de Sant'Anna Braga Filho (Portaria nº 400, de 04 de novembro de 2024). Havendo número legal, o Presidente da mesa Leandro agradeceu ao Presidente da OCB Luís Alberto pela gentileza em ceder o espaço para a reunião, agradeceu a todos os conselheiros presentes e colaboradores da SIC e, antes da leitura da pauta, passou para a palavra ao Presidente da OCB Luís Alberto para que ele possa da boas-vindas a todos. Ele agradeceu a todos e disse que era motivo de muito orgulho e emoção receber as reuniões do PRODUZIR e FOMENTAR na OCB, relembrando que ele já foi Secretário Executivo dos Programas no ano 2000, trabalhando nas leis e auditoria das indústrias junto a

Secretaria da Fazenda e é uma alegria rever os colegas de trabalho deste tempo de serviço que ele prestou à Secretaria com afinco, por ter muita afinidade com o setor produtivo. Ele pediu autorização para exibir um vídeo como funciona o sistema cooperativo em Goiânia, abrangendo setores diversos da economia, com um víes social de distribuição de renda entre os cooperados e valorização da economia local. Atuando, também, com grandes cooperativas que fizeram em torno de R\$ 30 bilhões, que representam 10% do PIB goiano, com 600 mil cooperados. Ele esclareceu que a OCB é responsável pela parte institucional, defesa e promoção do cooperativismo e que o SECOB é similar ao Sistema S, responsável pela formação profissional, gestão, eventos e inovação. Em seguida, declarou abertos os trabalhos da 321ª/2024 (tricentésima vigésima primeira) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, com a bênção de Deus, transmitiu as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentou as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Gerente de Viabilidade de Projetos Sandra Ivamoto para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão a Ata da tricentésima vigésima (320ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR, realizada em 02 de outubro de 2024, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes.

1.PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 - TRANSFERÊNCIA DA ÁREA DENOMINADA "FAZENDA BURITI" PARA A UEG

1.1.1 - PROCESSO: 201900063002435

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: PARECER SOBRE O REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DA FAZENDA BURITI A UEG.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

RETIRADO DE PAUTA NA ÚLTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 02.10.2024, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO RELATOR.

DESPACHO N° 190/2024/SIC/PROCSET-17608

Trata-se de requerimento de transferência definitiva da área denominada "Fazenda Buriti" para a UEG, com área total de 70 (setenta) hectares, localizada a 6 km do perímetro urbano do município de Posse/GO, formulado pelo Deputado Estadual Paulo Trabalho a pedido do Diretor da Universidade Federal de Goiás - UEG (000010093687 e 000010093738).

Esta Procuradoria Setorial através do Parecer Jurídico 125 (61996666), concluiu:

- a) Pela necessidade de reembolso pelo FOMENTAR no valor de R\$ 45.000,91 (quarenta e cinco mil e noventa e um centavos), à GoiásFomento, relativamente às despesas de registro cartorário do imóvel;
- b) Pela propriedade do imóvel "Fazenda Buriti" como sendo do FOMENTAR, a despeito da intermediação da operação financeira pela GoiásFomento e o registro em seu nome;
- c) Pela necessidade de autorização prévia do Conselho Deliberativo do Fomentar quanto à transferência do imóvel à UEG; e
- d) Pela consequente remessa dos autos à Gerência de Patrimônio Imobiliário da SEAD para as providências subsequentes no tocante à operacionalização da transferência do imóvel.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral do Estado, que orientou em definitivo a matéria no Despacho do Gabinete N° Automático 1236 (63322038), nos seguintes termos:

15. Já em relação à necessidade de autorização prévia do Conselho Deliberativo, o art. 32, XVIII, do Regulamento do Programa FOMENTAR, determina que compete ao Conselho Deliberativo decidir questões ou tratar de assuntos inerentes à sua competência, e isso inclui questões atinentes a bens imóveis, bem como doação ou qualquer tipo de cessão ou alienação. Portanto, antes de qualquer ação de transferência, deve-se obter a autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR.

16. Por fim, de fato, a remessa dos autos à SEAD é necessária, para que sejam cumpridos os procedimentos administrativos e legais relativos à transferência de imóveis, conforme as normas de gestão patrimonial do Estado. Sendo assim, após a autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, os autos deverão ser remetidos à Gerência de Patrimônio Imobiliário da SEAD, para que sejam adotadas as providências necessárias à operacionalização da transferência do imóvel.

17. Desse modo, aprova-se o **Parecer Jurídico nº 125/2024** (SEI nº [61996666](#)), com a ressalva de que o imóvel Fazenda Buriti não é (ainda) de propriedade do FOMENTAR.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da SIC para conhecimento do Despacho do Gabinete Nº Automático 1236 (63322038) e adoção das providências cabíveis.

GOIANIA, 20 de agosto de 2024.

GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

"MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA QUANTO AOS SUBITENS "B", "C" E "D" DO ITEM 3.1 DESTE OPINATIVO."

Processo nº 201900063002435

Interessado(a): GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1236/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. FAZENDA BURITI. REGISTRO EM NOME DA GOIASFOMENTO. AGENTE FINANCEIRO. FOMENTAR. TRANSFERÊNCIA À UEG. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO. ATUAÇÃO DA SEAD. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Os presentes autos tiveram início a partir do Ofício nº 1101/2019 (SEI nº [000010093687](#)) apresentado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual solicita transferência definitiva da área denominada "Fazenda Buriti" para a Universidade Estadual de Goiás (UEG).

2. Em seguida, por intermédio dos Despachos nº 2446/2021 e nº 8850/2021 (SEI nº 000021578186 e 000021889571), a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás (SEAD) esclareceu que o imóvel ainda era de propriedade particular, sendo objeto de contrato e ação judicial de execução promovida pela Agência de Fomento de Goiás S/A – GoiásFomento, uma vez que fora dado em garantia hipotecária por empresa devedora e ex-beneficiária do Programa FOMENTAR.

3. Posteriormente, a GoiásFomento informou que a assinatura do Termo de Comodato entre a UEG e a GoiásFomento não prosseguiu, em razão de pendências documentais no Cartório de Imóveis de Posse/GO. Porém, com o andamento do feito, a GoiásFomento certificou o registro da Carta de Adjudicação e a transferência definitiva do imóvel denominado "Fazenda Buriti" (SEI nº [46708855](#)).

4. Os autos prosseguiram e a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços emitiu o Parecer nº 16/2021 (SEI nº [000024423266](#)), esclarecendo que a adjudicação do imóvel deveria culminar na inscrição e integração do imóvel ao patrimônio do Estado de Goiás, pelo fato do FOMENTAR possuir natureza contábil própria, mas ser desprovido de personalidade jurídica, não podendo assim ser proprietário do imóvel rural.

5. A Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente do Estado de Goiás manifestou-se via Parecer nº 228/2022 (SEI nº [000030392978](#)), em discordância ao Parecer nº 16/2021 (SEI nº [000024423266](#)), no que tange à possibilidade da adjudicação do imóvel rural ser do FOMENTAR, e não necessariamente de propriedade do Estado de Goiás.

6. Em seguida, o Procurador-Chefe da PPMA, pelo Despacho nº 2550/2022/PGE/PPMA (SEI nº [000031610596](#)), aprovou parcialmente o Parecer nº 228/2022 (SEI nº [000030392978](#)), concluindo que a Carta de Adjudicação deveria ser levada a registro o quanto antes pela GoiásFomento, e que, naquele momento, o Estado de Goiás não era proprietário do imóvel que se pretende seja doado para a UEG.

7. Por fim, os autos retornaram à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, solicitando o reembolso das despesas tidas pela Agência de Fomento com o registro do imóvel, nos termos do Ofício 2198/2023/GOIASFOMENTO (SEI nº 48224897), bem como para a manifestação do prosseguimento quanto ao foco primitivo da consulta: análise do pedido de transferência definitiva da área denominada "Fazenda Buriti" para a UEG.

8. Em novo Parecer, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (**Parecer Jurídico nº 125/2024** - SEI nº 61996666) manifestou-se: pelo deferimento do reembolso

pelo FOMENTAR da quantia despendida a título de registro cartorário do imóvel; no sentido de que a propriedade do imóvel Fazenda Buriti é do FOMENTAR, a despeito da intermediação da operação financeira pela GoiásFomento e o registro em seu nome; pela necessidade de autorização prévia do Conselho Deliberativo do Fomentar quanto à transferência do imóvel à UEG; e por fim, pela remessa dos autos à Gerência de Patrimônio Imobiliário da SEAD, para as providências subsequentes no tocante à operacionalização da transferência do imóvel.

9. Os autos foram encaminhados ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria Geral, para a devida apreciação.

10. É o relato necessário. Segue fundamentação.

11. Primeiramente, no que tange à restituição das despesas com o registro do imóvel, considerando que a GoiásFomento atua somente como agente financeiro do FOMENTAR, os custos operacionais do Fundo devem ser resarcidos pelo FOMENTAR, na linha do que restou orientado no **Despacho GAB nº 2242/2024** (SEI nº 55210813), pelo qual esta Procuradoria-Geral do Estado concluiu "*caber aos fundos do FOMENTAR e PRODUZIR suportarem o encargo do adiantamento das custas processuais das ações de cobrança/execuções ajuizadas em face das empresas beneficiárias dos programas FOMENTAR e PRODUZIR, em situação de inadimplência*".

12. Por outro lado, no que concerne a efetiva propriedade do imóvel rural, é importante trazer à baila o entendimento externado no **Despacho GAB nº 70/2020** (SEI nº 000010977477), proferido em consulta sobre a dação em pagamento de imóvel em situação semelhante:

"17. Desta feita, *considerando: a) que o Estado de Goiás não faz parte da relação jurídica processual (ação de execução) que será extinta com a entabulação do acordo; b) que o Estado de Goiás não figura como parte no eventual acordo que será entabulado entre a GOIÁSFOMENTO e a Indústria e Comércio de Carnes Fama Ltda.; c) que o FOMENTAR tem natureza jurídica de fundo público, não ostentando personalidade jurídica, mas constituem recursos do FOMENTAR os "oriundos da alienação de imóveis por ele adquiridos ou a ele transferidos ou incorporados" (art. 3º, V, do Decreto nº 3.822/92); d) que a GOIÁSFOMENTO é agente financeiro do FOMENTAR; e) que a GOIÁSFOMENTO é obrigada a lançar mão de todos os procedimentos existentes, nas vias administrativa e judicial, para a cobrança e recebimento dos débitos vencidos e não pagos pelas empresas beneficiárias do incentivo do Programa; f) que a GOIÁSFOMENTO atua como mandatária do FOMENTAR, o qual autorizou, por meio do seu Conselho Deliberativo, a realização de acordo de dação em pagamento de imóvel; é de se concluir que a GOIÁSFOMENTO deve "emprestar a sua personalidade jurídica" ao Fundo, para viabilizar a aquisição da propriedade do imóvel, atuando como mandatária do FOMENTAR e, uma vez convertido o bem imóvel em espécie, as receitas provenientes deverão ser repassadas ao Fundo de Participação e Fomento à Industrialização (FOMENTAR).*

18. Com essas **ressalvas e acréscimos, acolho parcialmente o Parecer PPMA nº 223/2019** (9623059), de forma a orientar a GOIÁSFOMENTO o seguinte: **a) a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios é da GOIÁSFOMENTO, em favor do escritório de advocacia ao qual se vinculou por força de contrato de prestação de serviços, cujo *fato gerador* será a lavratura de escritura pública de dação do bem em pagamento, nada impedindo que os honorários sejam objeto de transação, haja vista o caráter privado da verba, sendo permitida à GOIÁSFOMENTO a cobrança de honorários advocatícios do devedor/acordante para repasse (integral ou parcial, no caso de adiantamentos já realizados) ao escritório de advocacia para o cumprimento das remunerações previstas nas Tabelas;** **b) caso a empresa devedora se recuse a restituir as custas processuais adiantadas pela GOIÁSFOMENTO ou não arque, pelo menos, com a metade destas, deve a GOIÁSFOMENTO sopesar se, ainda assim, persistirá a vantajosidade do acordo;** **c) é recomendável que a assunção do compromisso da devedora em arcar com as despesas com georreferenciamento, desmembramento e escritura/registro do imóvel seja formalizada mediante inclusão de cláusula neste sentido no eventual acordo a ser firmado;** e, **d) a escritura de dação em pagamento do imóvel deve ser feita em favor da GOIÁSFOMENTO, atuando como mandatária do FOMENTAR e, uma vez convertido o bem imóvel em espécie, as receitas provenientes deverão ser repassadas ao FOMENTAR - Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás."**

13. Desta feita, não se pode afirmar que a propriedade do imóvel Fazenda Buriti é do FOMENTAR; ou seja, apenas quando convertido o imóvel em espécie, é que as receitas provenientes de sua alienação deverão ser repassadas ao FOMENTAR.

14. Ainda nesse ponto, calha transcrever a seguinte lição de *Hely Lopes Meirelles*^[1], ao tratar do patrimônio das sociedades de economia mista:

“O patrimônio da sociedade de economia mista é formado com bens públicos e subscrições particulares. Quanto aos bens públicos recebidos para integralização do capital inicial e os havidos no desempenho das atividades estatutárias, na parte cabente ao Poder Público, continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial, sob administração particular da entidade a quem foram incorporados, para realização dos objetivos estatutários. A incorporação de bens públicos e particulares ao patrimônio da sociedade, para formação ou aumento de seu capital, ainda que se trate de imóveis, pode ser feita, com avaliação prévia e recebimento pela Diretoria, constante da ata que será oportunamente transcrita no registro imobiliário competente, como expressamente permite a Lei de Sociedade por Ações e o Decreto-lei nº 807, de 04.09.1969, tudo, é claro, na conformidade da lei autorizadora e do decreto especificador dos bens a serem transferidos. Na extinção da sociedade, o seu patrimônio, por ser público, reincorpora-se no da entidade estatal que a instituíra. Pela mesma razão, a Lei de Ação Popular preserva o patrimônio das sociedades de economia mista, contra qualquer lesão por ato ou contrato de seus dirigentes, possibilitando-lhes a anulação pelo respectivo processo especial (Lei 4.717/65, art. 1º).”

15. Já em relação à necessidade de autorização prévia do Conselho Deliberativo, o art. 32, XVIII, do Regulamento do Programa FOMENTAR, determina que compete ao Conselho Deliberativo decidir questões ou tratar de assuntos inerentes à sua competência, e isso inclui questões atinentes a bens imóveis, bem como doação ou qualquer tipo de cessão ou alienação. Portanto, antes de qualquer ação de transferência, deve-se obter a autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR.

16. Por fim, de fato, a remessa dos autos à SEAD é necessária, para que sejam cumpridos os procedimentos administrativos e legais relativos à transferência de imóveis, conforme as normas de gestão patrimonial do Estado. Sendo assim, após a autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, os autos deverão ser remetidos à Gerência de Patrimônio Imobiliário da SEAD, para que sejam adotadas as providências necessárias à operacionalização da transferência do imóvel.

17. Desse modo, **aprova-se o Parecer Jurídico nº 125/2024 (SEI nº [61996666](#))**, com a **ressalva** de que o imóvel Fazenda Buriti não é (ainda) de propriedade do FOMENTAR.

18. Matéria orientada, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços**, via Procuradoria Setorial, para o devido prosseguimento do feito.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

^[1] Direito Administrativo Brasileiro, RT, PP. 323-328.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:
Trata-se de requerimento de transferência definitiva da área denominada "Fazenda Buriti" para a UEG, com área total de 72,6 (setenta e dois vírgula seis) hectares, localizada a 6 km do perímetro urbano do município de Posse/GO, objeto do termo de comodato com a Agência de Fomento de Goiás - GOIASFOMENTO, em prol da Universidade Estadual de Goiás-UEG, na qual encontra-se instalado o Campus Posse da Universidade Estadual de Goiás.

Considerando a adjudicação do imóvel retro, no Despacho nº 45/2021-GERAT/GOIASFOMENTO (SEI nº 000022188800), "Em 18/01/2007 esta Agência ajuizou uma ação de execução (0022196-86.2007.8.09.0132) em face da empresa INDUSFISH PESCADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.407.249/0001-77, em virtude do inadimplemento no Programa Fomentar, através da CCI 170200100 (000022194921), cuja garantia hipotecária era o imóvel em questão.

Após algumas tentativas infrutíferas de leilões judiciais, em 12/07/2018 foi deferida a adjudicação do imóvel, e assim lavrou-se o Auto de Adjudicação e expediu-se a Carta de Adjudicação juntamente com o mandado de Imissão na Posse, conforme documentos juntados (000022194974), dando assim o contrato como quitado e o processo arquivado definitivamente.

A partir deste momento foi dado início à Adjudicação do Imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da cidade de Posse/GO."

Considerando o Parecer nº 248/2021-GEJUD/GOIASFOMENTO (SEI nº 000022893242), "Em relação à transferência definitiva da área denominada "Fazenda Buriti" tal procedimento somente poderia ocorrer com autorização do Conselho do Fomentar, haja vista se tratar de imóvel vinculado à esse

programa, bem como a quitação dos encargos e demais despesas que a Agência de Fomento arcou no curso de todo o trâmite processual ainda em curso."

Considerando o Despacho nº 91/2021-ASTEC/GOIASFOMENTO (SEI nº 000024060784), "que o referido IMÓVEL é de propriedade do Ativo do FOMENTAR - Fundo de Participação e Fomento à Industria do Estado de Goiás - CNPJ 01.460.666/0001-95."

Os autos foi encaminhado a Procuradoria Setorial dessa Secretaria, que emitiu o PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET nº 125/2024 (61996666), "Nesse sentido, é que se faz necessário, conforme já destacado no item 18 do Parecer Jurídico 16 (000024423266), a necessidade de aprovação da transferência do imóvel à UEG pelo Conselho Deliberativo do Fomentar na forma do art. 32, XVIII, do Regulamento do Fomentar, para tão somente em seguida, o feito ser encaminhado novamente à Secretaria de Estado da Administração, via Superintendência Central de Patrimônio/Gerência de Patrimônio Imobiliário, para prosseguir com a análise da operacionalização da transferência do imóvel em questão."

E manifesta-se:

Pela necessidade de reembolso pelo FOMENTAR no valor de R\$ 45.000,91 (quarenta e cinco mil e noventa e um centavos), à GoiásFomento, relativamente às despesas de registro cartorário do imóvel, SEI 202300059000761;

Pela propriedade do imóvel "Fazenda Buriti" como sendo do FOMENTAR, a despeito da intermediação da operação financeira pela GoiásFomento e o registro em seu nome;

Pela necessidade de autorização prévia do Conselho Deliberativo do Fomentar quanto à transferência do imóvel à UEG; e

Pela consequente remessa dos autos à Gerência de Patrimônio Imobiliário da SEAD para as providências subsequentes no tocante à operacionalização da transferência do imóvel.

No Despacho do Gabinete nº 1236/2024/GAB/PGE (SEI nº 63322038), "Desse modo, aprova-se o Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 125/2024 (SEI nº 61996666), com a ressalva de que o imóvel Fazenda Buriti não é (ainda) de propriedade do FOMENTAR."

Em atendimento às orientações do Despacho nº 1236/2024/GAB/PGE (SEI nº 63322038) e do Despacho nº 190/2024/SIC/PROCSET (SEI nº 63884975), bem como em conformidade com as normas que regem o Programa FOMENTAR, encaminha-se o presente processo ao Conselho Deliberativo do Programa FOMENTAR (CD Fomentar) para deliberação sobre a doação do imóvel denominado Fazenda Buriti, com área de 72,6 (setenta e dois vírgula seis) hectares, localizado a 6 km do perímetro urbano do Município de Posse, onde se encontra instalado o Campus Posse da Universidade Estadual de Goiás (UEG).

O decreto não proíbe explicitamente a doação de bens vinculados ao FOMENTAR, mas qualquer doação deve estar alinhada com os objetivos de fomentar o desenvolvimento econômico e industrial.

Após análise dos encaminhamentos realizados pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (PROCSET), foram avaliados os seguintes aspectos:

Conformidade com as Normas do FOMENTAR:

A doação do imóvel à UEG pode ser considerada compatível com as normas do Programa FOMENTAR, desde que seja demonstrado que a transferência do bem contribua para o desenvolvimento regional e para a promoção do ensino superior público. Tal contribuição pode ser vista como um retorno indireto dos benefícios do programa à sociedade.

Aspectos Favoráveis à Doação:

a) Apoio ao Ensino Superior: A doação beneficiaria diretamente a UEG, instituição pública de ensino superior, reforçando o compromisso do Estado com a educação e o desenvolvimento regional.

b) Utilização Pública do Imóvel: O imóvel já está sob uso da UEG, e a formalização da doação evitaria conflitos futuros e garantiria a continuidade das atividades acadêmicas no local.

c) Contribuição para o Desenvolvimento Educacional e Social: A doação promoveria o acesso à educação superior na região, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico de Posse e áreas vizinhas.

d) Melhoria da Eficiência Administrativa: A posse formal do imóvel permitiria à UEG gerenciar a propriedade de forma mais eficiente, eliminando a necessidade de renovação de comodatos e simplificando a administração.

e) Alinhamento com Políticas Públicas de Desenvolvimento Regional: A doação está em consonância com as políticas de descentralização do desenvolvimento, promovendo o crescimento econômico e social em regiões menos favorecidas.

f) Estímulo à Pesquisa e Inovação: A posse definitiva do imóvel permitiria à UEG investir mais em pesquisa e inovação, atraindo recursos e parcerias que beneficiariam a comunidade.

g) Valorização do Imóvel e da Região: A presença consolidada da UEG valoriza o imóvel e a região, incentivando novos investimentos e melhorando a qualidade de vida local.

h) Cumprimento da Missão Institucional do Estado/Fundo: A doação pode ser vista como um investimento no capital humano e social de Goiás, alinhado com a missão da GoiásFomento de promover o desenvolvimento do Estado.

Aspectos Desfavoráveis à Doação:

a) Perda de Patrimônio Vinculado ao FOMENTAR: A doação do imóvel resultaria na perda de um ativo vinculado ao FOMENTAR, que poderia ser utilizado em outras ações de desenvolvimento econômico.

b) Precedente para Outras Doações: Realizar a doação pode criar um precedente para outras solicitações de doação de imóveis vinculados ao FOMENTAR, impactando os recursos e a capacidade do programa de atingir seus objetivos iniciais.

Informamos ainda que, para viabilizar a transferência do referido imóvel, foram incorridas despesas de registro cartorário no valor total de R\$ 45.000,91 (quarenta e cinco mil reais e noventa e um centavos). Esse imóvel era anteriormente de titularidade da empresa Indufish Pescados Ltda e foi transferido para a GoiásFomento por meio de uma adjudicação judicial, em razão de uma execução movida contra a referida empresa. A adjudicação foi realizada em favor da Agência de Fomento de Goiás S/A, com valor de causa atualizado em R\$ 584.473,38 (Quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos).

Conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado, por meio dos Despacho do Gabinete nº 1236/2024/GAB/PGE e Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 125/2024, foi recomendado o ressarcimento desse valor à GoiásFomento, considerando que tais despesas foram necessárias para regularizar a titularidade do imóvel em nome do agente financeiro vinculado ao fundo.

Diante dos pontos expostos, encaminha-se o processo ao Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, para que delibere sobre a viabilidade da doação, garantindo que esta decisão esteja em conformidade com as diretrizes e objetivos do programa, promovendo o desenvolvimento econômico e industrial do Estado de Goiás.

Goiânia, 22 de agosto de 2024.

LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Conselheiro SEAD Alexandre Demartini disse que os autos tratam do requerimento da transferência da área denominada "Fazenda Buriti" para a UEG a qual é atual usuária desta área. Depois de diversas tramitações e Pareceres Jurídicos, os autos vieram para o Conselho Deliberativo para deliberação e voto. Na lei de criação do Programa diz que as fontes de recurso do FOMENTAR são o tesouro estadual, créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Poder Público, recursos, a qualquer título, colocados à sua disposição por instituições públicas ou privadas, produto de alienação de ações, debêntures e outros títulos ou bens adquiridos ou incorporados ao Fundo e rendas provenientes de aplicação em títulos mobiliários. Além disso, constam como possibilidade de aplicação destes fundos: atividades industriais, preferencialmente agroindustriais, mediante apoio financeiro e técnico, em empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento estadual e custeio e manutenção, inclusive despesa com pessoal, da estrutura estadual à qual se vincula o Fundo. A Lei de 1990 trouxe mais possibilidades de prestação de apoio a outros empreendimentos, inclusive públicos. O art. 2º diz que o programa prestará apoio técnico e financeiro aos empreendimentos industriais e públicos por ele aprovados e poderá conceder os estímulos seguintes:

emprestimos de até 70% (setenta por cento), via recursos orçamentários, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS a recolher, edificação de obras públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento do Estado de Goiás, pagamento do ICMS pela alíquota de 7% (sete por cento), nas operações que realizarem com outros estabelecimentos industriais e custeio, execução e manutenção de projetos públicos relacionados ao desenvolvimento econômico e à correspondente estrutura, abrangendo despesas com obras, serviços e pessoal. Para estas despesas, serão utilizados os seguintes recursos do Programa, advindos: de dotações e de créditos orçamentários, do recebimento de emolumentos, pelos diversos tipos de rendimentos auferidos pelo Programa FOMENTAR, de instituições públicas ou privadas, a qualquer título, quando colocados à disposição do programa, de alienação de ações, debêntures ou outros títulos, e de bens adquiridos ou incorporados ao programa e de outras fontes disponíveis. No § 3º é especificado que estímulos só poderão ser concedidos se, dos estudos do projeto, resultar a conclusão de viabilidade técnica, econômica e financeira. O Regulamento do Fundo de 1992 discorre novamente sobre os recursos de constituição do Fundo: dotações e de créditos orçamentários, rendimentos auferidos a qualquer título, repasses ou subvenções, a qualquer título, concedidos por instituições públicas ou privadas, alienação de ações, debêntures ou de outros títulos e outras fontes disponíveis. A destinação destes recursos será para atividades industriais, preferencialmente do ramo agroindustrial e de empreendimentos públicos estaduais, mediante a concessão de apoios financeiro e tecnológico às atividades e empreendimentos considerados prioritários e importantes para a economia e o desenvolvimento do Estado de Goiás, compreendendo: financiamento e investimentos fixos previstos em projetos enquadrados no Programa, empréstimo de até 70%, com recursos orçamentários previstos, anualmente, no Orçamento Geral do Estado, do montante equivalente ao ICMS devido pelo estabelecimento industrial contribuinte, construção de obras de infraestrutura básica, indispensável à instalação e funcionamento de indústrias beneficiárias do Programa, arrendamento mercantil de bens móveis ou locação de bens imóveis às indústrias, tais como: máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações industriais, inclusive galpões para estas instalações, prestação de serviços de natureza técnica e especializada às indústrias, com ou sem utilização de máquinas, aparelhos ou equipamentos e construção de obras públicas relevantes para o desenvolvimento do Estado de Goiás. O art. 8º diz que a destinação da receita será ao atendimento de sua administração, custeio e manutenção e com a construção de obras de infraestrutura, urbanização e melhoramentos em Distritos Industriais criados e mantidos pelo Poder Público. Conforme as legislações apresentadas, não existe a previsão de transferência e doação de bens, mas sim que os recursos sejam advindos de sua alienação. Já para empreendimentos públicos, a destinação de recursos seriam aqueles específicos em que o autor pode ser financeiro ou ecológico. No sentido mais amplo, o Fundo poderia prover projetos públicos restringidos ao de interesse econômico, mas especificamente edificações de obras públicas e custeio e manutenção de projetos públicos. Neste sentido, o objetivo não seria aquele vinculado a manutenção permanente, mas ao desenvolvimento de um projeto. Outro ponto a ser considerado é a retirada da redação da constituição do Fundo sendo alienação de ações, debêntures e outros títulos representativos de capital bem como alienação de bens móveis e imóveis adquiridos e incorporados, sendo assim a alienação é necessária para que estes recursos façam parte do Fundo. Este entendimento está firmado pela PGE no Despacho 70/2020, nos parágrafos 17 e 18 que é reiterado no parágrafo 13 do Despacho 1236 que apenas quando convertido o imóvel em espécie é que as receitas provenientes da alienação deverão ser repassadas ao FOMENTAR. Com relação as atribuições do Conselho FOMENTAR estão listadas: reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, apreciar, discutir e decidir os processos que lhe forem submetidos, expedir normas disciplinadoras através de apoio técnico e/ou financeiro, apreciar, discutir e votar resoluções e as atas de reuniões anteriores, criar e aprovar modelos e formulários de documentos de uso das pessoas jurídicas interessadas na obtenção de benefício, aprovar a inclusão e a exclusão de ramos de atividades industriais na lista de investimentos prioritários para efeito de concessão de benefícios, criar e aprovar roteiros para elaboração de projetos para obtenção de benefícios, elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento interno e o da Diretoria Executiva; aprovar o orçamento de sua receita e despesa para o exercício seguinte; deferir ou indeferir a concessão dos benefícios do FOMENTAR; expedir Certificados de Crédito e Resoluções, assinados pelo seu Presidente; decidir sobre a realização de auditagem e inspeções em empresas beneficiárias; decidir sobre a concessão de vantagens pecuniárias e servidores que prestam serviços ao Programa; administrar o Programa FOMENTAR; decidir, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, quais os projetos de alta relevância para o desenvolvimento e para a economia do Estado de Goiás; decidir sobre a suspensão temporária ou definitiva da fruição de benefícios do FOMENTAR, por desobediência da empresa beneficiária de dispositivos deste regulamento; decidir sobre a suspensão temporária da fruição de benefícios do FOMENTAR; decidir sobre os pedidos de reconsideração de suas decisões denegatórias de concessão de benefícios e deliberar sobre outras questões ou assuntos inerentes à sua competência. Considerando que a competência do FOMENTAR estão restritas ao

Programa e que observando em sentido mais amplo, a competência para administrar é gerida e deliberada por questões adstritas ao próprio Fundo, ou seja, neste caso, as possibilidades da sua constituição ou destinação de recursos. Como foi observado, os recursos são constituídos pela alienação de bens e não existe previsão legal e nem faz parte das competências do Conselho a transferência e doação. Assim sendo, ainda que não haja proibição, entende-se que seria necessário previsão legal com regramento para que houvesse a transferência ou doação de bens móveis para o Fundo. Seria adequado, ainda, a definição das formas e critérios para a realização de tais operações. Desta forma, o conselheiro manifestou-se pelo indeferimento da doação do imóvel por falta de previsão legal atual que possibilite a operação e ausência de atribuição do Conselho para deliberação sobre o fato. Procurador Setorial Dr. Gustavo questionou o conselheiro sobre uma outra questão neste processo referente a restituição de reembolso dos valores para GOIASFOMENTO. Conselheiro Alexandre respondeu que não se referiu a este ponto na leitura do seu voto, porque não havia impedimento, tratando de operação corriqueira. Conselheiro FIEG Marley Rocha disse que esta situação já está acontecendo, a UEG já está utilizando a área. Ele informou que o Poder Público: União, Estado e Municípios, tem muitas áreas irregulares, sem autorização. Mesmo com receio de a decisão acarretar improbidade administrativa, ele pensa que, neste caso específico, ele divergirá do conselheiro e dará voto favorável ao pedido. Conselheiro OCB Rômulo Diniz manifestou-se favorável acompanhando o voto da FIEG, visto que existe a necessidade de tornar jurídico um fato que já vem sendo exercido e também acompanhando Parecer favorável da Procuradoria do Estado. Presidente da Mesa Subsecretario Leandro disse que a explicação do relator do processo deixou bem claro que o Conselho não tem atribuição para decidir sobre o Estatuto do FOMENTAR, por isso ele sugeriu que não houvesse votação e que o processo fosse encaminhado para a Secretaria de Governo – SGG para análise e definição do caso. Conselheiro SEAD Alexandre Demartini disse o objetivo final do processo é a regularização, mas que por conta destes entraves da legislação, ele não via prejuízo em encaminhar o processo para SGG. Procurador Setorial Dr. Gustavo pediu que fosse decidido a questão da restituição à GOIASFOMENTO e que ficasse pendente somente a da regularização do imóvel para adiantar parte do processo. Gerente Sandra Ivamoto esclareceu a regularização da área deve acontecer de forma natural, sem a necessidade de decisão do Conselho. Este recurso deve entrar no Fundo FOMENTAR, igual a qualquer recurso adquirido de um acerto ou da utilização de benefício. A PGE pediu que houvesse uma deliberação do Conselho para tramitação, no entanto que o Conselheiro Alexandre demonstrou pela leitura do voto que não é uma atribuição do Conselho, por isso ela disse que o voto dos conselheiros seria para liberação do pagamento das custas pelo Fundo à GOIASFOMENTO e para encaminhar o processo para outras Secretarias para andamento e regularização. DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a liberação do pagamento das custas pelo Fundo à GOIASFOMENTO e o encaminhamento do processo para outras Secretarias para andamento e regularização.

1.2 - RESTITUIÇÃO:

1.2.1 - PROCESSO: 202417604003953

INTERESSADO: AMBEV S.A.

ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DE BOLSA GARANTIA DE EX-BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA FOMENTAR.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 176/2024

EMENTA: RESTITUIÇÃO. FOMENTAR. BOLSA GARANTIA. MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. LEI N° 14.063/2001. CONTRIBUIÇÃO. QUITAÇÃO. FINANCIAMENTO. LEILÃO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDO. DEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de restituição de saldo de Bolsa Garantia formulado pela empresa AMBEV S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.526.557/0010-09, ex-beneficiária do Programa FOMENTAR, atualmente beneficiária do PROGOIÁS.

Em resumo, no requerimento (63167599) a ex-beneficiária relata que migrou para o PROGOIÁS em 2023 migrou para o Programa PROGOIÁS e, posteriormente, solicitou o distrato dos contratos relativos ao Programa Fomentar.

Então, com suporte na Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001, solicita a restituição do saldo remanescente da Bolsa Garantia.

É o relatório. Passo à manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Producir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que a petição foi assinada digitalmente pelo Procurador da empresa (64566924), regularmente constituído de acordo com a Procuração (64565974, fls. 34/51) juntada aos autos. Consta ainda nos autos a Ata da Reunião do Conselho de Administração e Estatuto Social (64565974, fls. 1/28). Assim, anota-se que a legitimidade foi preenchida.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1518/2024 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC (64567427) listou as Resoluções (64566040), Contrato e Termos Aditivos (64566408), Termos de Acordo de Regime Especial (64566569), Distrato (64568570) e o Termo de Enquadramento do Programa PROGOIÁS (64566747).

Da Bolsa Garantia. A Bolsa Garantia foi criada para prestar assistência financeira aos programas sociais do Estado de Goiás (vid. o art. 1º da Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001).

O art. 42, *caput* do Decreto nº 3.822/1992 exige que além da “*prestaçao de garantia fidejussória, por meio de fiança pessoal, com outorga uxória, se for o caso, por parte dos sócios quotistas ou acionistas majoritários da empresa contratante*” a empresa beneficiária deve recolher “*contribuição para a Bolsa Garantia depositada em conta corrente vinculada*”. Mais à frente o §2º do mencionado artigo deixa claro que o montante correspondente ao depósito da Bolsa Garantia deve ser equivalente a “*10% do valor de cada parcela liberada do crédito*” e o §11 diz que a garantia por fiança poderá ser substituída pelo acréscimo de 5% ou mais na contribuição para a Bolsa Garantia. Veja-se:

Art. 42. Para a garantia de financiamento obtido do Programa FOMENTAR e contratado com o Agente Financeiro deste, é exigida a prestação de garantia fidejussória, por meio de fiança pessoal, com outorga uxória, se for o caso, por parte dos sócios quotistas ou acionistas majoritários da empresa contratante, bem como contribuição para a Bolsa Garantia depositada em conta corrente vinculada.

(...)

§ 2º O depósito em favor da Bolsa Garantia deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor de cada parcela liberada do crédito e comprovado juntamente com a solicitação de utilização.

(...)

§ 11 A garantia pessoal, constituída por fiança, poderá ser substituída por contribuição para a Bolsa Garantia em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais da parcela do incentivo mensal, quando:

I – a opção de garantia se vincular à forma do § 2º deste artigo;

A cláusula sexta do 3º Aditivo (64566408, fl. 9) assenta que a requerente optou pela substituição da garantia por fiança pelo aumento na contribuição a Bolsa Garantia.

Adiante, associado ao disposto no artigo retrocitado, o art. 1º, *caput* e 5º, inc. II da Lei nº 14.063/2001 c/c art. 4º do Decreto nº 5.036/1999 permite que valor recolhido a título de Bolsa Garantia seja utilizado como parcela dedutiva dos 11% do saldo credor bruto relativo ao empréstimo no leilão. Eis as normas:

Art. 1º Os contratos de financiamento com recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás FOMENTAR - poderão ser, mensalmente, objeto de oferta pública com vistas à sua liquidação antecipada, observando-se as disposições regulamentares e; ainda, as seguintes condições:

Art. 5º O valor da Bolsa Garantia deve ser, alternativamente, utilizado quando do pagamento do saldo devedor para:

I – quitação do financiamento, conforme o disposto no contrato, atuando como sua parcela dedutível;

II – liquidação antecipada em oferta pública – Leilão dos Ativos do FOMENTAR, nos termos da Lei n. 13.436, de 30 de dezembro de 1998, e seus Decretos Regulamentadores, atuando como parcela de desconto sobre os valores dos créditos do FOMENTAR avaliados por empresa especializada.

Art. 4º Os valores dos créditos do FOMENTAR a serem ofertados ao público, periodicamente, serão os da avaliação realizada por empresa especializada, não podendo ser estes inferiores a 11% (onze por cento) do saldo credor bruto.

Portanto, em suma, no Programa Fomentar, a Bolsa Garantia não só guarda aspecto de ato que assegura algum compromisso ou obrigação. Na perspectiva do Programa, a multimencionada contribuição assume também característica de requisito essencial a concessão e fruição do benefício do Programa Fomentar. O valor recolhido como Bolsa Garantia (10% do valor de cada parcela liberada do crédito) poderá ser amortizado do montante que será pago de maneira antecipada (11% do saldo credor bruto), quando da oferta pública, isto é, dos leilões, os quais ocorrem duas vezes ao ano.

Da Restituição. Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

A solicitante é, hoje, beneficiária do Programa PROGOIÁS. Isto é, não mais fruirá do benefício do Programa FOMENTAR e, obviamente, não poderá utilizar o valor recolhido como Bolsa Garantia nos leilões (art. 5º, inc. II da Lei nº 14.063/2001).

Nesse sentido, a Lei nº 14.063/2001, que cria a Bolsa Garantia, prevê a hipótese de restituição do saldo remanescente da Bolsa Garantia à empresa após sua utilização na quitação do financiamento ou na liquidação antecipada em oferta pública - Leilão dos Ativos do Fomentar:

Art. 6º. No final do contrato de financiamento do FOMENTAR, o saldo remanescente da Bolsa Garantia favorável à empresa, após a utilização prevista nos incisos I e II do art. 5º, deve ser restituído à empresa à conta de recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR.

Conforme o Relatório nº 43/2024 – SPD/SIC (63633316), Ficha Financeira (63601770), Extrato de juros (63602004), Extrato de Pagamentos (63602151) e Extrato de pagamento e participações e em leilões (63633268), não há valores pendente de quitação e que o saldo remanescente da Bolsa Garantia favorável a empresa perfaz o montante de R\$ R\$ 71.504.825,59 (setenta e um milhões, quinhentos e quatro mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Sendo assim, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.063/2001, a restituição almejada é devida.

Da disponibilidade do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR. Por fim, ressalta-se que a oportuna restituição dependerá da disponibilidade financeira do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição do saldo remanescente em Bolsa Garantia, condicionada a disponibilidade financeira do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

Do Encaminhamento. Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 11 dias do mês de setembro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Conselheiro SEAD Alexandre Demartini disse que o Despacho nº 1518/2024/SIC/SPF concluiu que existe o saldo favorável à empresa é de R\$ 71.504.825,59 e que a Procuradoria Setorial no Parecer nº 176/2024 manifestou-se pelo deferimento do pedido, com previsão legal para esta hipótese na Lei nº 14.063/2001. Porém o conselheiro disse que é necessário verificar a disponibilidade financeira do FOMENTAR para a restituição. Neste sentido, o conselheiro manifestou-se favorável ao pedido, condicionado a disponibilidade financeira do FUNDO para realizar a operação. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a restituição de saldo remanescente de bolsa garantia.

1.3 - REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS:

1.3.1 - PROCESSO N°: 202417604004774

INTERESSADO: GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI N° 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA FOMENTAR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 202/2024

PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI N° 18.360/2013. DECRETO N° 8.127/2014. DECRETO N° 8.926/2017. LEI N° 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO N° 852/2022 – GAB/PGE. PARECER N° 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

Trata-se de notificação realizada à empresa GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.257.995/0001-33 para comprovação de adimplemento da contribuição destinada ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.303/14-CD/FOMENTAR.

Do resumo dos fatos. Extrai-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa é beneficiária do **FOMENTAR**, e através do Ofício 3378 (65100712) para apresentou de documentos que comprovem os recolhimentos ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS (DAREs código 4402), conforme previsto na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013 e Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014.

À vista disso, a empresa protocolizou os documentos relativos PROTEGE prorrogação que deu origem ao Processo nº 202417604004774. Nesse processo, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 276 (65385103), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Conselho Deliberativo do Fomentar - CD/FOMENTAR com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

Inicialmente, do art. 6º § 2º, da Lei 11.180/1990, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e 1.2 - operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registe-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria,

Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, e também da Instrução Normativa Intersecretarial nº 2/2023 (51941025), o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

Da conclusão. Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Produzir.

Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 01 dias do mês de outubro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Gerente Sandra Ivamoto informou que a empresa foi notificada, fez os pagamentos e está regular junto à Economia, DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a homologação da prorrogação.

1.3.2 - PROCESSO: 202417604004931

INTERESSADO: JALLES MACHADO S.A.

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI N° 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA FOMENTAR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 226/2024

EMENTA: PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI N° 18.360/2013. DECRETO N° 8.127/2014. DECRETO N° 8.926/2017. LEI N° 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO N° 852/2022 – GAB/PGE. PARECER N° 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de notificação realizada à empresa JALLES MACHADO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.635.522/0001-95 para comprovação de adimplemento da contribuição destinada ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.255/14-CD/FOMENTAR (65499286).

2. **Do resumo dos fatos.** Extrai-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa é beneficiária Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, foi notificada através do Ofício 3512 (65378188) para apresentação de documentos que comprovem os recolhimentos ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS (DAREs código 4402), conforme previsto na Lei nº 18.360. de 30 de dezembro de 2013 e Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014

3. À vista disso, a empresa protocolizou os documentos relativos PROTEGE prorrogação que deu origem ao Processo nº 202417604004931. Nesse processo, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 296 (65937040), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

4. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação do Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Fomentar.

É o relatório. Passo à manifestação.

5. Inicialmente, do art. 6º § 2º, da Lei 11.180/1990, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia.

6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

7. Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

8. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, e também da Instrução Normativa Intersecretarial nº 2/2023 (51941025), o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pelo Conselho Deliberativo do FOMENTAR, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

9. Da conclusão. Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Fomentar.

10. Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 22 dias do mês de outubro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Gerente Sandra Ivamoto informou que a empresa foi notificada, fez os pagamentos e está regular junto à Economia, **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a homologação da prorrogação.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competitividade Leandro Ribeiro da Silva (Portaria nº 400, de 04 de novembro de 2024), em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga FilhoE, por mim Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo.

Leandro Ribeiro da Silva

Presidente CD FOMENTAR

(Portaria nº 400, de 04 de novembro de 2024)



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 20/02/2025, às 10:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, Subsecretário (a)**, em 26/06/2025, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **68399831** e o código CRC **DCC67A99**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP
74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo nº 202217604005284



SEI 68399831